TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004525-88.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 118/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 517/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFERSON DOS SANTOS**

Aos 17 de março de 2015, às 16:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu JEFERSON DOS SANTOS, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz decretou a revelia do réu e determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Oliver Sarnighausen, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Mauro Ferreira dos Santos, policial civil em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e declarou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, ao ser ouvido nesta fase contraditória, o representante da vítima, Oliver, confirmou o furto e disse que logo após compareceu no local, sendo que dias depois reconheceu que a foto do autor de outro furto correspondia à mesma pessoa que foi vista nas filmagens das câmeras que flagraram o delito ocorrido em seu estabelecimento comercial. Assim, na polícia, esta vítima reconheceu, por fotografia, o réu como sendo o autor do crime. Em juízo, Oliver confirmou que reconheceu o réu nas filmagens das câmeras. Este depoimento da vítima está em sintonia com o relatório do investigador Mauro, de fls. 11. Quanto à qualificadora, embora o laudo de fls. 153 não descreva o rompimento de obstáculo, consta que o imóvel que foi furtado é cercado por um gradil de um metro e noventa de altura. De acordo com o depoimento da vítima, nas filmagens aparece o réu pulando estre gradil, de modo que a qualificadora de escalada deve ser reconhecida. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. O réu ostenta vários antecedentes, sendo inclusive reincidente, conforme fls. 136. Sendo assim, a sua pena-base deve ser fixada acima do mínimo, com início do cumprimento da pena no regime fechado, em razão da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente em razão da insuficiência de provas. Não houve em nenhum momento reconhecimento pessoal realizado a fim de comprovar a autoria delitiva. A autoridade policial sequer requisitou tal prova. Ou seja, esta prova não foi realizada na fase inquisitiva em virtude da inércia estatal. A prova da autoria limitou-se a asseverar que a pessoa presente nas imagens do vídeo é parecida com a pessoa que se encontrava fotografada por um site de notícias da comarca. Aqui, não há nem se falar de nulidade pela inobservância dos requisitos trazidos pelo artigo 226 do CPP. No caso dos autos não foi sequer realizado o reconhecimento pessoal, tanto na delegacia como em juízo. Era perfeitamente possível na oportunidade em que o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

depôs na delegacia, ser requisitada a presença da vítima com o objetivo desta realizar o reconhecimento pessoal. É patente a falha do aparato estatal investigativo. Deveras, não há a certeza quanto à prova da autoria. Portanto, a insuficiência de provas mostrou-se evidente. De rigor, portanto, o desate absolutório. Por fim, caso se entenda pela condenação, requer, a fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ. Requer ainda que seja assegurado ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que a aplicação da lei penal não está em jogo, apenas pela ausência do réu nesta audiência. Sua ausência encontra supedâneo em seu direito de não produzir prova contra si mesmo garantido pela constituição. Sendo assim, sua ausência não pode ser valorada em seu desfavor. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON DOS SANTOS, RG 42.968.793/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e II do Código Penal, porque no dia 1 de março de 2014, por volta de 02h30, na Rua Riachuelo, nº1023, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu para si e para outrem, mediante destruição e rompimento de obstáculo e escalada, uma bolsa da marca Lellis com pedras coloridas avaliada em R\$254,32, um par de sapatos femininos marca Capodarte, avaliado em R\$ 211,83, uma câmera digital da marca Samsung avaliada em R\$ 230,00 e um aparelho telefone celular da marca Nokia, modelo Asha, avaliado em R\$150,00, coisas alheias pertencentes ao estabelecimento comercial denominado Espaço Equilíbrio. Segundo o apurado, na oportunidade acima indicada, o denunciado foi até a loja de roupas Espaço Equilíbrio que estava fechada e lá chegando o denunciado ingressou na edificação pulando a parede do jardim de inverno da loja, na sequencia, quebrou uma janela, pra ter acesso aos valores acima descritos. Por fim o denunciado apoderou-se dos bens acima mencionados e evadiu-se sem ser visto. Contudo, sua ação foi filmada por uma câmera de segurança, mas nenhum dos valores foi recuperado. Recebida a denúncia (fls. 108), o réu foi citado (fls. 121/122) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 127/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirido o representante da vítima. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o furto e que o réu é o seu autor. Com efeito, toda a ação foi captada pelo circuito de filmagem existente na loja vítima, como é possível observar da gravação contida a fls. 6 e reproduzida as partes principais as fls. 7/10. A autoria foi esclarecida, como esclareceu o representante da vítima, quando o réu foi preso por outro delito e sua imagem divulgada em site policial, quando se constatou que se tratava da pessoa que cometeu o furto na loja Espaço Equilíbrio, cujo delito está sendo tratado nestes autos. O relatório do investigador de fls. 11 reafirma toda a situação que levou ao esclarecimento da autoria. E basta comprovar a pessoa vista nas imagens de fls. 13/16 com a foto do réu contida na ficha de identificação civil de fls. 17. Trata-se, pois, da mesma pessoa. Ao ser interrogado no inquérito o réu não negou a prática do furto, mas simplesmente disse não ser recordas dos fatos (fls. 79). Em juízo não foi ouvido porque não compareceu à audiência, quando também seria interrogado, apesar de intimado (fls. 144). Tenho, pois, como certa a autoria. A qualificadora da escalada vem demonstrada no laudo pericial de fls. 153/155. Já a de rompimento de obstáculo não encontra sustentação na prova pericial, impossibilitando o seu reconhecimento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, excluindo apenas a qualificadora do rompimento de obstáculo. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, resolvo estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 136) e inexistido atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Os péssimos antecedentes e a reincidência específica impossibilitam a conversão em pena restritiva de direito, que também não se mostra e recomendável. CONDENO, pois, JEFERSON DOS SANTOS à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Observando a reincidência e que o réu já conta com outras condenações é recomendável a aplicação do regime fechado. Pelos mesmos motivos e verificando que o réu, apesar das condenações já recebidas, continua delinquindo e investindo contra o patrimônio alheio (fls. 132, 133, 134 e 136), tendo também se ausentado do processo, já que não compareceu à esta audiência, não faz jus ao direito de recorrer em liberdade, impondo-se a decretação de sua prisão preventiva, inclusive para a garantia da ordem pública que vem sendo comprometida pelo reiterado comportamento criminoso do réu, além de evitar o comprometimento da execução da pena por eventual fuga do mesmo. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: